

TC 003.313/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Diamante - PB

Responsável: Hercules Barros Manguiera Diniz
CPF 873.025.604-63 - prefeito de Diamante/PB
(gestão 2009-2012)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, na gestão 2009-2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2131/2006, SIAFI 571300, celebrado entre o município de Diamante/PB e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

2. O objetivo do convênio era a melhoria sanitária domiciliar, com a implantação de 76 módulos sanitários naquele município, conforme Termo de Convênio n. 2131/2006, constante da peça 2; p. 5.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto no Termo de Convênio 2131/2006, SIAFI 571300 (peça 2; p. 5), foram previstos R\$ 176.397,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 171.260,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.137,80 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB901922, de 16/2/2007, 2007OB905193, de 23/4/2007, ambas no valor de R\$ 68.504,00, e 2009OB800916, de 09/02/2009, no valor de R\$ 34.252,00, totalizando R\$ 171.260,00 (peça 8, p. 48 e peça 7, p. 5), conforme definido na avença.

5. O ajuste vigeu no período de 30/6/2006 a 19/10/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 18/11/2009, conforme consulta ao SIAFI constante na peça 7, p. 3.

6. Extraí-se do Relatório do Tomador de Contas Especial que não houve aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 2131/2006, SIAFI 571300, gerando o débito original de R\$ 171.260,00, quantificado no Parecer Financeiro n. 101/2011 (peça 6, p. 95-99):

Origem do débito	Valor Original	Valor atualizado	Data inicial para fins de atualização
Não aprovação da Prestação de Contas Final	R\$ 171.260,00	293.962,28	16/2/2007

7. Para o Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidades, tendo em vista que não houve a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos do Convênio 2131/2006, conforme Parecer Técnico Final n. 205/11/DIESP/PB, de 5/4/2011 (peças 3, p. 217-235 e 4, p. 1-9), o qual identificou o não atingimento

total do objeto do convênio. Conforme o item 7 do Parecer Financeiro n. 101/2011 (peça 6, p. 97), não foram encontrados no processo administrativo da avença documentos que oferecessem suporte às despesas, tais como relatório de acompanhamento in loco da execução financeira e documentos fiscais originais.

8. Ante os fatos acima descritos, o tomador de contas concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 171.260,00, correspondente à totalidade dos recursos recebidos do Convênio, apurado no Parecer Financeiro n. 101/2011 (peça 6, p. 95-99). A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada ao Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, prefeito de Diamante/PB, na gestão 2009-2012.

9. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 8, p. 76-80). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência (peça 8, p. 81), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 8, p. 82).

10. O processo de TCE deu entrada na Corte de Contas para exame de sua competência e citação do responsável arrolado.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PA de 17/5/2016, (peça 15) foi promovida a citação do responsável. O Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz foi citado mediante o Ofício 1218/2016 (peça 21), datado de 21/6/2016, conforme AR na peça 22.

12. Apesar de o responsável ter sido regularmente citado, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade destas contas.

16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme preceitua o art. 202, §§ 2º e 6º do Regimento Interno do TCU.

17. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

18. Acrescente-se ainda que, em relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de

dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

19. No presente caso, os atos irregulares foram praticados em 18/11/2009, data prevista para a apresentação da prestação de contas, conforme consulta ao SIAFI constante na peça 7; p. 3.

20. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 21/6/2016 (peça 21), antes portanto do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

21. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

22. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

23. Diante da revelia do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz CPF 873.025.604-63 (gestão 2009-2012), prefeito do município de Diamante/PB e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
68.504,00	16/2/2007
68.504,00	23/4/2007
34.252,00	9/2/2009

Valor atualizado até 6/9/2016: R\$ 468.274,65 (peça 23)

b) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser

proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/Secex/Pará em, 6 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Durvalina Assayag

AUFC – Mat. 857-5